



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA - SP

CNPJ (MF) 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: (18) 3377-1121 / 3377-1122 - Fax: 3377-1206

CEP: 19.870-000 - e-mail: pmflor@femane.com.br

## LEI Nº 182/2006

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

**CÓPIA**

**VALTER GERVAZIONI**, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2007, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Artigo 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer as disposições constantes dos anexos I, II, III, IV e VI, que fazem parte integrante desta Lei.

**Artigo 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Artigo 4º** - A proposta orçamentária que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.

**§ 1º** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16, § 3º da L.R.F.

**§ 2º** - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

**§ 3º** - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

**Artigo 5º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº. 25/2000.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA - SP

CNPJ (MF) 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: (18) 3377-1121 / 3377-1122 - Fax: 3377-1206

CEP: 19.870-000 - e-mail: pmflor@femanef.com.br



**Artigo 6º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- Modernização na ação governamental;
- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº. 163 de 04.05.01.

## CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

- Artº 7º** - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F.
- Artº 8º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade, a anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
- Artº 9º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze(12) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade ao Anexo II, que dispõe sobre as METAS FISCAIS.
- § 1º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação Tributária, incumbindo à Administração, o seguinte:
- I** – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
  - II** – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
  - III** – a expansão do número de contribuintes;
  - IV** – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- § 2º** - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 3º** - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.
- § 4º** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da L.R.F.
- § 5º** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA - SP

CNPJ (MF) 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: (18) 3377-1121 / 3377-1122 - Fax: 3377-1206  
CEP: 19.870-000 - e-mail: pmflor@femane.net.com.br

**Artº 10 -** O Poder Executivo é autorizado a:

- I** – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II** – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III** – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20%(vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;
- IV** – transpor, remanejar ou transferir recursos, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal;
- V** – contingência parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

**Artigo 11** – Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2006 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I** – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II** – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;
- III** – emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- IV** – os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade;
- V** – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20(vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.M.M.

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

**Artigo 12** – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado de conformidade com a Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA - SP

CNPJ (MF) 44 493 575/0001-69

Rua Lírio Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: (18) 3377-1121 / 3377-1122 - Fax: 3377-1206

CEP: 19.870-000 - e-mail: pmflor@femanef.com.br

**Artigo 13** – As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização Legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54%(cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6%(seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Artigo 14** – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

**Parágrafo Único** – Para cumprimento do disposto no artigo 4º da L.R.F., integrarão a esta Lei, os anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais.

**Artigo 15** – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica e não poderá ultrapassar a 3%(três por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

**Artigo 16** – O Município aplicará, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E. C. nº. 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

**Artigo 17** – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I** – Mensagem;
- II** – Projeto da Lei Orçamentária;
- III** – Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

**Artigo 18** – Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

- I** – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II** – Sumário geral da receita e despesa, por categoria econômica;
- III** – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV** – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Artigo 19** – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA - SP

CNPJ (MF) 44 493 575/0001-69

Rua Mano Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: (18) 3377-1121 / 3377-1122 - Fax: 3377-1206

CEP: 19.870-000 - e-mail: pmflor@femane.com.br

**Artigo 20** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, saldo as autorizadas em Lei e Convênio.

**Artigo 21** – O Município implantará no próximo exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados.

**Artigo 22** – Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Artigo 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Florínea / SP, 02 de agosto de 2006.

*Engº Agrº Valter Geruazioni*  
*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

*Luiz Antonio dos Anjos Barreiros*  
*Gerente Mun. Adm. e Fazendário*